



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica - PROJUR

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Credenciamento de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços de Hospedagem.

REF.: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 202103250003 - IN - IL/CPL/PMM- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO EVETUAL DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL COM CATEGORIA MINIMA DE 02 (DUAS) ESTRELAS (APARTAMENTOS COMPLETOS, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ), PARA ATENDIMENTO A CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju, através da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para credenciamento de pessoa jurídica especializada para a prestação eventual dos serviços de hospedagem em hotel com categoria mínima de 02 (duas) estrelas (apartamentos completos, incluindo café da manhã), para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município de Moju/PA.

Alexandre Sampaio Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decret. 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, solicitou o credenciamento por chamada pública de empresas do ramo de hotelaria, por se tratar da adoção do Sistema de Registro de Preços.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - PARECER:

Trata-se de contratação através de Inexigibilidade de licitação para o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação eventual dos serviços de hospedagem em hotel com categoria mínima de 02 (duas) estrelas (apartamentos completos, incluindo café da manhã), para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao município de Moju/PA.

O artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de inexigibilidade de licitação. É o que podemos notar da leitura do dispositivo citado anteriormente que segue transcrito abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

Alexandre Ramos Quaresma
Asses. Jur. Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

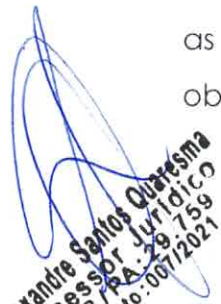
Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Destacamos que o procedimento de inexigibilidade de licitação pelo qual a administração pública visa, não a escolha da melhor proposta, e sim de todos aqueles que estejam aptos a prestar os serviços, mediante remuneração pré-estabelecida. Neste caso, há uma necessidade que a administração pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo poder público municipal.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com as licitantes, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente


Alexandre Santos Quaresma
Asses. Jurídico
OAB/PA. 29.759
E-Criato: 007/2021

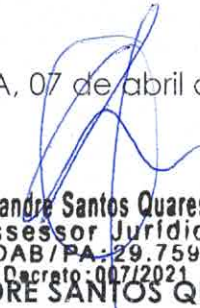


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju, PA, 07 de abril de 2021.


Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021
ALEXANDRE SANTOS QUARESMA
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto nº: 007/2021